

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.901, DE 2025

Estabelece diretrizes para o uso responsável de plataformas digitais por crianças e adolescentes, limita mecanismos algorítmicos de retenção compulsiva, como rolagem infinita, notificações repetitivas e recomendações automáticas de conteúdo, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MARCOS TAVARES

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.901, de 2025, de autoria do Deputado Marcos Tavares, estabelece diretrizes para o uso responsável de plataformas digitais por crianças e adolescentes, com o objetivo de protegê-los de mecanismos que possam induzir à dependência e ao uso excessivo de tecnologias digitais.

A proposição define conceitos como 'rolagem infinita', 'notificações compulsivas' e 'mecanismos de retenção algorítmica', além de impor obrigações às plataformas digitais, tais como a disponibilização de ferramentas de limitação do tempo de uso, a implementação de pausas automáticas, a desativação, por padrão, da rolagem contínua, a oferta de controle parental transparente e a restrição à recomendação de conteúdos potencialmente nocivos.

O texto prevê, ainda, a atuação de órgãos públicos na fiscalização e a aplicação de sanções em caso de descumprimento, com vistas



à promoção de um ambiente digital mais seguro e saudável para o público infantojuvenil.

A proposição foi distribuída às Comissões de Comunicação; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), não tendo sido apensadas outras proposições.

O projeto tramita sob o regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão avaliar a conveniência e oportunidade do projeto em análise.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 2.901, de 2025, do nobre Deputado Marcos Tavares, propõe a criação de um marco regulatório próprio voltado à prevenção da dependência e do uso compulsivo de plataformas digitais por crianças e adolescentes.

Trata-se de projeto de lei mediante o qual se pretende a proteção de crianças e adolescentes de mecanismos e algoritmos utilizados por plataformas e redes sociais que induzem maior tempo de permanência perante as telas e geram vício e dependência digital.

O ilustre autor do projeto, deputado Marcos Tavares, traz dados da Organização Mundial de Saúde, Sociedade Americana de Psicologia e Common Sense Media, os quais atestam ser o uso excessivo de plataformas e redes sociais um problema de saúde pública, estando diretamente associado ao aumento dos níveis de ansiedade, depressão, déficit de atenção e



transtornos alimentares, sobretudo em crianças e adolescentes. Defende a criação de legislação específica, como as já adotadas pela União Europeia e outros países.

Apesar da nobre finalidade da proposta, o projeto foi rejeitado na Comissão de Comunicação, tendo em vista a recente aprovação do ECA Digital, que trouxe extensa regulamentação sobre a matéria.

De fato, o PL em exame parece ter perdido a oportunidade, haja vista a aprovação da Lei nº 15.211, de 2025, que nos arts. 8º, caput, inciso IV, 17, § 4º, inciso II, e art. 18, § 2º, proibiu plataformas e redes sociais de criarem uma arquitetura digital capaz de potencializar fenômenos como dependência comportamental, ansiedade, depressão, déficit de atenção, ansiedade e dificuldades de concentração em crianças e adolescentes.

Conforme o art. 8º, inciso IV, do ECA Digital os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles deverão desenvolver desde a concepção e adotar por padrão configurações que evitem o uso compulsivo de produtos ou serviços por crianças e adolescentes.

Nos termos ainda do art. 17, § 4º, inciso II, as configurações padrão das ferramentas de supervisão parental deverão adotar o mais alto nível de proteção disponível, assegurados, no mínimo, limitação de recursos para aumentar, sustentar ou estender artificialmente o uso do produto ou serviço pela criança ou pelo adolescente, como reprodução automática de mídia, recompensas pelo tempo de uso, notificações e outros recursos que possam resultar em uso excessivo do produto ou serviço por criança ou adolescente.

Finalmente, o art. 18, § 2º, do ECA Digital veda ao fornecedor projetar, modificar ou manipular interfaces com o objetivo ou efeito de comprometer a autonomia, a tomada de decisão ou a escolha do usuário, especialmente se resultar no enfraquecimento das ferramentas de supervisão parental ou das salvaguardas.

No último dia 18 de março, ainda sobreveio o Decreto nº 12.880, que regulamentou o ECA Digital e dispôs sobre as obrigações



impostas às plataformas, com vistas à prevenção do uso excessivo, problemático ou compulsivo de produtos e serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes. Neste sentido, eis o teor dos arts. 9º e 10:

Art. 9º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles deverão implementar mecanismos para evitar o seu uso excessivo, problemático ou compulsivo, nos termos do disposto nos [art. 8º, caput, inciso IV](#), [art. 17, § 4º, inciso II](#), e [art. 18, § 2º](#), da [Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#).

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se mecanismos de incentivo ao uso excessivo, problemático ou compulsivo:

- I - a ocultação de pontos naturais de parada;
- II - o acionamento de novos conteúdos sem solicitação;
- III - a oferta de recompensas pelo tempo de uso;
- IV - o aparecimento de notificações excessivas.

Art. 10. A ANPD regulamentará os requisitos mínimos de segurança por padrão e atuará para coibir a adoção de práticas manipulativas, enganosas ou coercitivas em produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles, nos termos do disposto no [art. 18, § 2º](#), da [Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025](#).

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se práticas manipulativas, enganosas ou coercitivas, em produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes ou de acesso provável por eles, quaisquer arquiteturas de escolha, fluxos de interação ou funcionalidades que tenham por objetivo ou efeito empregar táticas que interfiram na autonomia decisória do usuário ou que explorem as suas vulnerabilidades, em particular as cognitivas e etárias, incluídas, entre outras, as práticas de:

- I - obstrução, ao dificultar ou impedir o fluxo de tarefas do usuário, de modo a dissuadi-lo de realizar determinada ação, inclusive a interrupção do uso, o cancelamento de serviços ou a modificação de preferências, por meio de caminhos excessivamente complexos, confusos ou desproporcionais;
- II - exploração de vulnerabilidades cognitivas, ao utilizar pressões emocionais, urgências fabricadas, escolhas enviesadas, inferências emocionais ou estímulos inadequados à idade para induzir decisões contrárias ao melhor interesse da criança ou do adolescente; ou
- III - prejuízo ao exercício de direitos, ao ocultar, fragmentar ou dificultar o acesso a controles de privacidade, supervisão parental, consentimento ou revogação de permissões



Diante do exposto, não nos resta alternativa senão proferir voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.901, de 2025

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

